

**Processo: 0000229-05.2018.8.04.5801 - Apelação Cível, 1ª Vara de Maués**

Apelante : Peribelson Gomes Batista.  
Procurador : Rodrigo César da Silva e Silva (OAB: 7260/AM).  
Apelado : Município de Maués.  
Procurador : Sérgio Vital Leite de Oliveira (OAB: 9124/AM).  
Procurador : Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos (OAB: 9908/AM).  
Terceiro I : Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Procuradora : Dra. Sandra Cal Oliveira.

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAR SERVIÇO TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A PERCEBER VERBAS DE 13º SALÁRIO E 1/3 DE FÉRIAS. PRECEDENTE DO STF. RE-RG 1.066.677/MG. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000229-05.2018.8.04.5801, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dissonância ao parecer ministerial, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator".

**Processo: 0000230-78.2020.8.04.7301 - Remessa Necessária Cível, 1ª Vara de Tabatinga**

Requerente : Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Promotor : Sylvio Henrique Lorena Duque Estrada.  
Requerido : O Estado do Amazonas.  
Promotor : Sylvio Henrique Lorena Duque Estrada.  
Procurador : Arthur Marcel Batista Gomes (OAB: 1335A/AM).  
Remetente : Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tabatinga/am.  
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.  
ProcuradoraMP : Dra. Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE PARA HOSPITAL DE MANAUS. VIA AÉREA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NÃO PROVIDA. 1. A Constituição da República prevê em seu artigo 196 o dever do Estado (latu sensu) de assegurar a todos o direito à saúde, devendo promover políticas públicas com o objetivo de efetivar esse direito de forma universal e igualitária.2. O direito à saúde é passível de exercício imediato, não se sujeitando a questões de ordem administrativa e financeira, pois a falta de assistência pode implicar em agravamento do quadro clínico do paciente.. DECISÃO: " EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE PARA HOSPITAL DE MANAUS. VIA AÉREA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NÃO PROVIDA. 1. A Constituição da República prevê em seu artigo 196 o dever do Estado (latu sensu) de assegurar a todos o direito à saúde, devendo promover políticas públicas com o objetivo de efetivar esse direito de forma universal e igualitária. 2. O direito à saúde é passível de exercício imediato, não se sujeitando a questões de ordem administrativa e financeira, pois a falta de assistência pode implicar em agravamento do quadro clínico do paciente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Remessa Necessária Cível nº 0000230-78.2020.8.04.7301, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o graduado órgão ministerial, em conhecer e NEGAR provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.".

**Processo: 0000290-12.2019.8.04.3801 - Apelação Cível, 1ª Vara de Coari**

Apelante : Município de Coari/AM.  
Advogada : Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM).  
Apelado : Alzir de Oliveira Monteiro.  
Advogada : Adriana Caxeixa Alfaia (OAB: 6599/AM).  
Terceiro I : Ministério Público do Estado do Amazonas.  
ProcuradoraMP : Dra. Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.. DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000290-12.2019.8.04.3801, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer ministerial, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.".

**Processo: 0000297-57.2015.8.04.5801 - Apelação Cível, 2ª Vara de Maués**

Apelado : Arilson Lavareda Cidade.  
Apelante : Arilson Lavareda Cidade.  
Advogado : Rodrigo Cesar da Silva e Silva (OAB: 7260/AM).  
Apelado : O Município de Maués/AM.  
Procurador : Sérgio Vital Leite de Oliveira (OAB: 9124/AM).  
Procurador : Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos (OAB: 9908/AM).  
Apelante : O Município de Maués/AM.  
Procurador : Sérgio Vital Leite de Oliveira (OAB: 9124/AM).  
Procurador : Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos (OAB: 9908/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

DUAS APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAR SERVIÇO TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DESVIRTUAMENTO DA TEMPORARIEDADE. DIREITO AO FGTS E A FÉRIAS COM ADICIONAL DE 1/3. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO TRINTENAL EM RELAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO AO